Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Ciente dos embargos de declaração do evento 156, EMBDECL1.

Em suas razões a parte reitera pedido de pagamento pela prestação de serviços de advocacia que realizou para a Falida e cujo contrato foi encerrado.

A administradora judicial e o Ministério Público concordaram com o pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, os embargos de declaração tem como finalidade integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, para fins de exaurir a prestação jurisdicional posta em exame.

Todavia, estou por não conhecê-los, pois ausente contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida no evento 152, DESPADEC1.

Explico, na decisão proferida no evento 152, foi determinada a expedição de alvará no montante devido ao referido escritório, conforme requerido pela administradora judicial e parecer favorável do Ministério Público.

Contudo, o servidor do cartório, ao cumprir a referida determinação, constatou a inexistência de saldo na conta judicial vinculada ao processo e de titularidade da Massa Falida, o que impossibilitou a expedição do alvará determinado.

Com efeito, a pretexto de contradição, omissão e obscuridade apontada, a parte almeja o pagamento do valor que lhe é devido pela Falida, o que, por si só não se configura hipótese de cabimento dos embargos manejados, a teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que a decisão foi clara e objetiva no sentido de deferir o almejado pagamento, o que não se efetivou pela inexistência de valor na conta vinculada ao processo.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, uma vez que não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida.

Intime-se a administradora judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que esclareça de que forma pretende realizar o pagamento dos honorários do referido escritório e cuja concordância manifestou favorável, no evento 144, PET1, uma vez que não há saldo disponível na conta judicial vinculada ao processo falimentar, conforme certificado no evento 154, CERT1.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 21/8/2024, às 16:44:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065979111v5** e o código CRC **50732f40**.
